



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

AUTÓGRAFO Nº 352/2024 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2024

Altera a Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, de modo a regulamentar a prática das cavalgadas no Município de Araraquara.

Art. 1º A Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO III-A

DAS CAVALGADAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

“Art. 49-F. A realização de cavalgadas no município de Araraquara fica sujeita às regras desta lei complementar, assegurando o bem-estar animal e a segurança pública.

Art. 49-G. Para a realização das cavalgadas, devem ser observadas as seguintes exigências:

I – o pedido de autorização deve ser protocolado junto ao órgão competente com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao evento;

II – a lista completa de animais e respectivos tutores, além da indicação do veterinário responsável, deve ser entregue até 15 (quinze) dias antes da data do evento;

III – todos os animais participantes devem estar identificados por microchip;

IV – a duração do evento não pode exceder 6 (seis) horas consecutivas; e

V – a presença de médico veterinário é obrigatória durante todo o evento para monitoramento e atendimento dos animais.

§ 1º A infração ao disposto no inciso II deste artigo acarreta multa ao organizador do evento no importe de 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais (UFMs).

§ 2º A infração ao disposto no inciso III deste artigo acarreta multa ao organizador do evento no importe de 1 (uma) Unidade Fiscal Municipal (UFM) por animal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

§ 3º A infração ao disposto no inciso V deste artigo acarreta multa ao organizador do evento no importe de 20 (vinte) Unidades Fiscais Municipais (UFMs).

Art. 49-H. São vedadas as seguintes práticas:

I – uso de esporas, chicotes e quaisquer dispositivos que causem dor ou lesões aos animais;

II – uso de arreios ou acessórios que comprometam o bem-estar dos animais;

III – uso de dispositivos que emitam choques elétricos ou provoquem sofrimento físico.

Art. 49-I. O transporte e manejo dos animais devem seguir as seguintes condições:

I – os animais devem ser transportados com acesso a água e sombra adequados;

II – pontos de descanso e água devem ser disponibilizados aos animais durante o evento; e

III – animais exaustos ou feridos devem ser imediatamente retirados da cavalgada e encaminhados para atendimento veterinário.

Art. 49-J. A infração ao disposto nos artigos 49-H e 49-I acarreta multa ao tutor no importe de:

I – 20 (vinte) Unidades Fiscais Municipais (UFMs), caso os maus-tratos ou a negligência comprometa o bem-estar do animal; ou

II – 50 (cinquenta) Unidades Fiscais Municipais (UFMs), caso os maus-tratos ou a negligência resulte em lesão permanente ou morte do animal.

Art. 49-K. As multas previstas neste capítulo deve ser acrescida de 100% (cem por cento) a cada reincidência.” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 21 de novembro de 2024.

PAULO LANDIM
Presidente